



ESTADO DA PARAÍBA

Município de Zabelê

Câmara Municipal

Casa Doncílio Amador

Lei Orgânica Municipal

Texto constitucional municipal de 18 de janeiro de 1997 com alteração adotada pela
Emenda n.º 01/1998

PREÂMBULO

Nós, os representantes do município de Zabelê, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os preceitos da Constituição Federal e da coletividade, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ**.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O município de ZABELÊ, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira, integra a divisão administrativa do Estado da Paraíba e rege-se á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores.

Art. 2º - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Art. 3º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como os outros quaisquer decorrente dos princípios adotados.

Art. 5º - O Município rege-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS BENS

Art. 6º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município tem direito a participação no resultado da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO III
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 7º - São símbolos do município: O Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Ao município compete prover a quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

- I. Legislar sobre assunto de interesse local;
- II. Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os títulos de sua competência, bem como aplicar as suas verbas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV. Elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas;
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX. Instituir guarda municipal, sem poder de política, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- X. Dispor sobre a organização e Execução dos seus serviços;
- XI. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre e outros os seguintes serviços:
 - a) Transporte Coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) Mercado, feira e matadouro locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação Pública;
 - f) Limpeza Pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- XII. Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e Ensino Fundamental, bem como programas de alfabetização;
- XIII. Prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, bem como financeira, serviços de atendimento à Saúde da população;
- XIV. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XV. Promover a cultura e recreação, bem como incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento sócio-econômico;
- XVI. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XVII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVIII. Realizar Serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIX. Realizar Programas de apoio as práticas desportivas;
- XX. Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com União e o Estado;
- XXI. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXII. Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortas florestais e reservatórios de água;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXIII. Fixar:

- a) Tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXIV. Sinalizar vias públicas urbanas e regulamentar as vias rurais com largura mínima de 07 (sete) metros, sendo 3,50 (três metros e meio) partindo do centro para as margens, direita e esquerda;

XXV. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI. Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de táxis.

XXVII. Dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

XXVIII. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIX. Dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais, bem como deliberar sobre a sua venda em leilão pública, após esgotado o prazo em Lei;

XXX. Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis ou regulamentos;

XXXI. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

**TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo. Independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
SEÇÃO I**

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos, pelo voto secreto e direto.

Parágrafo Único – Cada Legislação terá a duração fixada pela Lei Eleitoral.

Art. 12 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto Legislativo, de acordo com o estabelecido no inciso IV do Art. 10º da Constituição Estadual, até o final da seção legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo Único – Para a fixação estabelecida no caput deste artigo, considerar-se-á população do município de acordo com a certidão fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou Órgão oficial equivalente.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II
DA POSSE**

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em seção preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º- Sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo a todos, prestarem o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual notadamente sobre:

- a) A saúde, assistência pública, proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) A abertura dos meios de acesso à cultura, educação e a ciência;
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) A criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento de produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo, a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) As políticas públicas do município.

II. Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. Orçamento anual, plurianual, e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V. Concessão de auxílios e subversões;
- VI. Concessão de permissão de serviços públicos;
- VII. Concessão de direitos reais de uso de bens municipais;
- VIII. Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX. Criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- X. Plano diretor
- XI. Alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- XII. Guarda Municipal, sem poder de polícia, destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XIII. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIV. Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos seus vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;
- IV. Exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V. Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII. autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. Mudar temporariamente a sua sede;
- X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII. Processar e julgar os vereadores, na forma da Lei Orgânica;
- XIII. Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI. Criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na sua competência, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII. Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX. Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - É fixado em 8 (oito) dias, prorrogável por 48 (quarenta e oito) horas, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestada as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estimulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17º- As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorizado ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I. Ter identificação e qualificação do reclamante;

II. Ser apresentada em 4 (quatro) vias ao protocolo da Câmara;

III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II. A Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restarão exame e apreciação;

III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV. A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido o protocolo na Câmara, sob pena de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, em moeda corrente no País, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada de acordo com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal corresponderá a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua remuneração.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua remuneração.

§ 5º - A remuneração do Vereador será dividida em parte fixa e parte variável, sendo esta última paga pelo efetivo comparecimento às sessões e a participação nas votações.

§ 6º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá direito a uma verba de representação, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do Vereador, assim distribuídas:

a) Presidente	50%
b) Vice-Presidente	15%
c) 1º Secretário	20%
d) 2º Secretário	15%
e) Total	100%

§ 7º - A indenização de despesas com viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, será fixada em Decreto Legislativo e não será considerada como remuneração.

Art. 19º - A remuneração do Vereador terá como limite máximo, 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do município, nos termos da resolução 01/92.

§ 1º - No caso de não fixação da remuneração pela Câmara anterior, prevalecerá a remuneração do último mês antes da posse, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2º - Poderá ser paga ao vereador uma indenização por sessão extraordinária, à base de $\frac{1}{30}$ avos do valor da remuneração mensal por sessão, até um limite de 8 (oito) por mês.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

*§ 1º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida para o mesmo cargo durante a legislatura.

** Redação modificada pela Emenda 01/1998.*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 4º - A mesa diretora será composto de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 5º - A eleição da mesa será por voto declarado.

§ 6º - Qualquer componente da mesa poderá ser destruído, pelo voto da maioria absoluta dos membros Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22º - A Sessão legislativa anual ordinária desenvolve-se em dois períodos: de 1º de Fevereiro a 31 de maio e de 1º de Julho a 30 de Novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - No período estabelecido no caput deste artigo, serão realizadas 02 (duas) sessões por mês, sempre nas Segundas-feiras e terão início às 20:00 (vinte horas).

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23º - As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, com acesso ao público, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo único – Por decisão do Plenário, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

Art. 24º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 25º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais construídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara.
- II. Realizar audiências públicas com atendidas da sociedade civil;
- III. Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre o assunto de interesse às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da autoridade ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- VII. Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Representar a Câmara Municipal;

- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada, mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer a substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a;
- XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 28º - O Presidente da Câmara, ou que o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Na eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Promulgar e fazer promulgar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se achem em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- II. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir a ata das sessões e das reuniões das Mesas;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na ampliação do regimento Interno;
- V. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII. Auxiliar o Presidente na Administração dos trabalhos da Câmara.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, para palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município e não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas recebem informações.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 32º - Os vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade da economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis sem formalidade, nas entidades constantes na alínea anterior;
- II. Desde a posse:
 - a) ser proprietário de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem formalidade nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo do Secretário Municipal ou equivalente;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – É incomparável com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 33º - O ex-vereador aposentado ou pensionista que registrar candidatura a cargo eletivo no município deverá, no ato do registro da candidatura, devolver aos cofres municipais o valor total recebido com aposentadoria ou pensão, desde o ato de benefício, corrigido monetariamente.

Art. 34º - Os servidores que exerçam cargos de secretário municipal ou assessoramento direto do Poder executivo, deverão afastar-se dos seus respectivos cargos 6 (seis) meses antes das eleições municipais, sob pena de serem consideradas inelegíveis.

Art. 35º - Perderá o mandato o vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 36º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações a Constituição Federal.

Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 37º - O vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivo de saúde, devidamente comprovado por junta médica sediada no município;

II. Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 38º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob, pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 39º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Medidas provisórias;
- VI. Decretos legislativos;
- VII. Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 40º - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 41º - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;

Art. 43º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos

eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou do bairro.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar a dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 44º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogável.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Durante o período de recesso, o Prefeito poderá solicitar urgência urgentíssima para apreciação de matéria de interesse do município, devendo neste caso, a Câmara decidir sobre a matéria no prazo de 8 (oito) dias a contar do seu recebimento.

Art. 48º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação pública.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no inciso 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgar e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 51º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 52º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 53º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

§ 2º - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão, nem retardar ou impelir o início dos trabalhos.

Art. 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA EMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia (dez) de Janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este está declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 56º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará na perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I. Firmar ou manter contrato com município ou com suas autarquias e empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II. Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível sem formalidade, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III. Ser titular de mais que um mandato eletivo.

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no início I deste artigo.

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada.

VI. Fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 58º - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 59º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60º - Compete privativamente ao Prefeito:

I. Representar o município em juízo e fora dele;

II. Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI. Enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
 - VII. Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - VIII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - IX. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - X. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;
 - XI. Prover e extinguir os cargos, e empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
 - XII. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse do social;
 - XIII. Celebrar convênios com entidades públicas privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
 - XIV. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado com autorização legislativa, de acordo com a complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
 - XV. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XVI. Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;
 - XVII. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
 - XVIII. Decretar calamidade pública, quando ocorrem fatos que a justifiquem;
 - XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX. Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXI. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXII. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
 - XXIII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXIV. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
 - XXV. Administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aos bens empregados a seu serviço.
- § 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV, deste artigo.
- § 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, abocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 61º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela administração municipal.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens perante a Câmara Municipal no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

§ 3º - Os secretários do município comparecerão perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocados, e o não comparecimento sem justificativa aceita pela maioria dos membros da Câmara Municipal, implicará em punições definidas em lei.

SESSÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 62º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela administração municipal.

§ 1º - A consulta poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

§ 2º - A lei estabelecerá critérios para realização de consultas plebiscitárias e sua forma de organização.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63º- A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo 7 do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 64º- A admissão de funcionários para qualquer órgão da administração municipal dar-se-á por concurso público.

Art. 65º- A lei fixará normas para realização de concursos públicos no âmbito da administração municipal.

§ 1º - São deveres dos servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da Lei;

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Lealdade às instruções constitucionais;

IV - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamento ilegais;

V - Observância às normas legais e regulamentares;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

VIII- Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX- Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X- Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 2º - São direitos os servidores:

I. Salário mínimo que lhes preservem o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI. Salário família para os seus dependentes;

VII. Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX. Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), a do normal;

X. Licença à gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI. Licença a paternidade, nos termos fixado em lei federal;

XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV. Aposentadoria nos termos do Art. da Constituição Federal;

XVI. Adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de tempo de serviço;

XVII. Estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso público;

XVIII. Direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e optar pela remuneração, quando investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

XIX. Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

XX. Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXI. Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXII. Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

Art. 66º - O município não poderá despender importância superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da sua receita com despesas de pessoal.

Art. 67º - É vetado ao Prefeito, ao prover cargos e empregos, a discriminação a pessoas portadora de deficiência física, desde que comprovada a sua competência funcional.

Art. 68º - Aos servidores que exerçam cargos de Secretários Municipais ou que desempenhem funções de nível superior, será garantido piso salarial de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 69º - Os servidores lotados em repartições municipais localizados na zona rural, não poderão ser transferidos para outras localidades sem que a transferência seja do seu interesse.

Art. 70º - A gratificações pagas ao servidor por eficiência, carga horária ou produtividade, não poderão ser reduzidas ou retiradas após decorridos 02 (dois) anos de exercício interrupto da função gratificada.

Art. 71º - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas municipais.

§ 2º - É vetado ao servidor aposentado permanecer no exercício de função na administração municipal.

Art. 72º - A jornada de trabalho dos servidores municipais é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 73º - O município poderá instituir contribuição, deduzida da remuneração de seus servidores para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência a assistência social.

Art. 74º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgãos da imprensa local e regional.

§ 1º - No caso de não haver órgãos de imprensa no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 75º - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração direta;
- i) fixação e alteração dos preços e dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinta, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II. Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei do decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76º - Compete ao município os seguintes tributos:

- I. Impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; gás butano e querosene;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar .

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 77º - Lei complementar disciplinará o Código Tributário do Município, com normas de: cadastramento, fiscalização, base de cálculos, créditos, isenções e preços.

Art. 78º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamento anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. As propriedades de administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientação para a elaboração da lei orçamentária;
- III. Alteração da legislação tributária;
- IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal da administração direta, incluindo os seus fundos especiais;
- II. Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 80º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 81º - São vedadas:

I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas;

VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 82º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferências tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão

ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 83º - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 84º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até 48 (quarenta e oito) horas após o crédito em conta do município, na forma do que dispuser a lei.

Art. 85º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 86º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá Ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 87º - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada mediante convênio.

Art. 88º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 89º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 90º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada, ano o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do município, que se compõem de:

I. Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com os fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV. Notas explicativas à demonstrações de que trata este artigo;

V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 91º - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valor pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município, servidor que exerça a função fica obrigado à prestação do boletim mensal da tesouraria à Câmara Municipal, bem como afixação em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas semanalmente à tesouraria municipal.

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município.

Art. 92º - A alienação, a afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 93º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público e mediante autorização da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 94º - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 95º - A cessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios.

Art. 96º - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos aos bens municipais.

Art. 97º - O município, preferentemente à venda e doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistências ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 98º - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidades com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 99º - Nenhuma obra pública, salvo em casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para o seu início e término.

Art. 100º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 101º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se participação em decisões relativas a:

- I. Planos e programas de expansão dos serviços;
- II. Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. Política tarifária;
- IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V. Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 102º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 103º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II. As regras para a remuneração do capital e garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. As normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 104 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 105º - As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas da ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 107º - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 108º - Ao município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o município:

- I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. Propor critérios para fixação de tarifas;
- III. Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

**CAPÍTULO VII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 110º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital.

Parágrafo Único – O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 111º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO
PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 112º - O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS PLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL**

Art. 113º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 114º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar o usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 115º - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. Gerir laboratórios políticos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadora de serviços de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-lhes o funcionamento;
- XII. Prestar assistência médico-odontológica aos municípios, especialmente à comunidades rurais, creches e orfanatos;
- XIII. Criar programas de assistência à saúde materno-infantil.

Art. 116º - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. Descrição da clientela;
- III. Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 117º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 118º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedado ao município a desatinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120º - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social,
- II. O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 121º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.

Art. 122º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo Único – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 123º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 124º - O município manterá escolas de 2º Fase do 1º Grau nas comunidades rurais, como também subvencionará escolas de 2º Grau e Nível Superior.

§ 1º - Nas escolas rurais, aplicar-se-á currículos profissionalizantes, preferencialmente com técnicas agrícolas.

§ 2º - Nas escolas do Município deverá ser cantado o Hino Nacional pelo menos uma vez por semana.

Art. 125º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União no setor de educação.

Art. 126º - O município, no exercício de sua competência:

- I. Apoiará manifestações da cultura local;
- II. Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 127º - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e ele pertencentes.

Art. 128º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 129º - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito e segurança do trabalho, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV DA AGRICULTURA

Art. 130º - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecimento da necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 131º - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV. Instituir feira livre semanal com produtos exclusivamente produzidos no município, com isenção de taxas municipais.

Parágrafo Único – A feira livre objeto do inciso IV será realizada em dia, diferenciado da feira livre popular, devendo a lei complementar definir critérios para estabelecimento de preços, organização e critérios diversos.

Art. 132º - O município destinará um mínimo de 10% (dez por cento) de sua receita anual, em programas de:

- I. Eletrificação rural e irrigação;
- II. Aquisição de máquinas agrícolas;
- III. Perfuração de poços artesianos e amazonas;
- IV. Construção de pequenos e médios açudes;
- V. Distribuição de sementes e mudas;
- VI. Substituição de casas de taipa por alvenaria na zona rural.

Art. 133º - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como integrar-se programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 134º - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II. Criação do órgão do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DOS IDOSOS E DOS EXCEPCIONAIS

Art. 135º - O município manterá a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados programas que assegurem a prioridade ao tratamento e aplicação de programas que visem o bem-estar da criança, do adolescente, dos idosos e dos excepcionais.

Art. 136º - O município aplicará anualmente recursos numa inferioridade a 1% (um por cento) do seu orçamento geral em programas de assistência e proteção às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais e em programas de recuperação de dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos inflacionais e de prevenção à prostituição na adolescência, na medida de sua capacidade e concorrentemente com a ação do Estado.

Art. 137º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim com as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 138º - A política urbana, a ser formulada na âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 139º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano diretor ficará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 140º - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 141º - O estabelecimento em diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar a urbanização e regularização fundiária, a titulação as áreas onde estejam situadas as populações faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal entre outras atribuições:

a) incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

b) Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do município;

c) Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

d) Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

e) Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécie nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

f) Assegurar, defender recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

g) Incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município.

Art. 144º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de meio ambiente do Estado e município.

Art. 145º - É proibida a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem equipamentos a vapor, no perímetro urbano.

Art. 146º - O município deverá definir área própria, localizada a distância nunca inferior a 1.000 metros do final do perímetro urbano, para instalação do seu Parque Industrial e distrito Mecânico e/ou qualquer tipo de unidade fabril.

Parágrafo Único – A instalação de unidade fabril comprovadamente poluente será possível somente a distância nunca inferior a 6 quilômetros do final do perímetro urbano.

Art. 147º - O município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais.

Art. 148º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União do Estado.

Art. 149º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovadas a concessão ou permissão pelo município.

Art. 150º - As empresas concessionárias de serviços de distribuição de água a rede de esgotos que deixarem de obedecer critérios técnicos e de saúde pública para tratamento d'água e desatinação de resíduos, serão pelo município acionadas juridicamente pela infração devendo ressarcir os danos à saúde da população e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 151º - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o município promoverá para que lhe sejam segurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Zabelê PB, 22 de Janeiro de 1997.

Antônio Anastácio do Nascimento - VEREADOR PRESIDENTE; José dos Santos Irmão - VEREADOR VICE-PRESIDENTE; José Raymundo Filho - VEREADOR PRIMEIRO SECRETÁRIO; Maria de Fátima da Silva - VEREADORA SEGUNDA SECRETÁRIA; Francisco de Almeida Neto; José Cabral Irmão; José Ferreira Neves; Maria das Graças Silva Vidal; e Pedro Araújo de Almeida.

Emendas Constitucionais Municipais

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/1998

Dá nova redação ao art. 20 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º do art. 20 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reconduzida para o mesmo cargo durante a legislatura.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Zabelê PB, em 23 de março de 1998.

Antônio Anastácio do Nascimento - VEREADOR PRESIDENTE; José dos Santos Irmão - VEREADOR VICE-PRESIDENTE; José Raymundo Filho - VEREADOR PRIMEIRO SECRETÁRIO; Maria de Fátima da Silva - VEREADORA SEGUNDA SECRETÁRIA